REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE DEFINE JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA, APÓS A LICENCIATURA, COM VISTA À ESPECIALIZAÇÃO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPECTIVO PROCESSO. (Reg.º n.º 461/2003)

ANGRA DO HEROÍSMO, 9 DE MARÇO DE 2004

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 9 de Março de 2004, a fim de apreciar e dar parecer ao Projecto de Decreto – Lei que define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto - Lei define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

O actual regime jurídico dos internatos médicos, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, como fase de formação pós-graduada subsequente à obtenção da licenciatura em medicina e requisito de titulação profissional e ingresso nas carreiras médicas, contempla dois processos formativos – internato geral e internato complementar – autónomos entre si, embora a frequência deste último pressuponha a aprovação no internato geral.

Com o presente Projecto, é criado um único internato médico, resultante da fusão necessária dos até agora internato geral e complementar, tendo em vista dar resposta aos desafios impostos pelo avanço da medicina e articular melhor

os processos de formação pré-graduada e de formação contínua, perspectivando o processo de educação médica na sua globalidade.

Relativamente a este Projecto a Comissão Permanente de Assuntos Sociais considera que:

1. Nos termos da Lei Constitucional consagra-se que:
   - Cabe às Regiões Autónomas exercer poder executivo próprio (art.º 227 n.º 1 alínea g);
   - São matérias de interesse especifico das Regiões Autónomas nomeadamente a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos (art.º 228 alínea n);
   - É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento (art.º 231.º n.º 5).

2. Dos normativos enunciados resulta sem qualquer duvida que a organização da administração, na qual se compreende quer a estrutura, e por consequência a dimensão dos serviços, quer a admissão de pessoal são da competência exclusiva do Governo Regional constituindo encargos financeiros do mesmo.

3. Na mesma linha de orientação o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei de valor reforçado – dispõe que:

   - "É matéria de interesse específico para efeitos do exercício dos poderes legislativos e executivos da Região Autónoma a Saúde" (artigo 8.º, alínea t);

   - "A organização da administração regional estrutura-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços ... com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem

prejuízo da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos" (artigo 95.º n.º 2);

- "A política de desenvolvimento económico e social ... terá linhas de orientação especifica..." (artigo 94.º)

- " O desenvolvimento da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo plano de desenvolvimento económico social e pelo Orçamento regionais."(artigo 95.º);

- "As receitas da Região serão afectadas às suas despesas segundo o Orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa Regional..."(artigo 107.º).

4. Neste sentido e respeitando as normas Constitucionais e Estatutárias, há que registar, quanto à proposta, que, não obstante o respeito pelo princípio de que a Estrutura de quadros e carreiras é definida pelo Governo da República, os poderes da Região Autónoma dos Açores quanto aos recursos humanos que pretende admitir têm de ser respeitados.

5. Desta forma, têm que ser salvaguardadas as competências que, nesta matéria resultam para a Região, a saber:

- Compete à Direcção Regional da Saúde propor, acompanhar e avaliar as idoneidades e capacidades formativas dos serviços por si tutelados em estrita observância aos princípios definidos pelas leis gerais da República;
- Com vista a alcançar o disposto anteriormente, as Administrações Hospitalares e os órgãos de coordenação na matéria deverão, anualmente, dar conta, à Direcção Regional da Saúde, das

idoneidade e capacidade formativas das respectivas unidades de saúde;

- Compete à Direcção Regional da Saúde o planeamento e a coordenação das actividades do Serviço Regional de Saúde;
- Compete à Direcção Regional da Saúde, em articulação com as unidades de Saúde que integram o Serviço Regional de Saúde, a definição quer do número de vagas quer das especialidades a remeter ao Ministério da Saúde com vista a constatarem do Aviso de abertura do respectivo concurso.

Nestes termos, e no sentido de serem salvaguardadas as competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas **propõe-se o seguinte:**

a) Aditamento ao presente projecto de Decreto-Lei, a integrar no Capítulo VII «Disposições finais e transitórias»:

"Artigo 27.º-A

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais."

b) Alteração à redacção do n.º 9 do artigo 13.º onde se lê **"pode ser" deve ler-se "é".**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Angra do Heroísmo, 9 de Março de 2004.

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Barros)